

DECISÃO N° 1330080, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25742.835315/2018-55

AIS nº 1176833189 - PPA-ILHEUS-BA

**Autuada: UP SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
EPP**

A empresa UP SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA EPP foi autuada em 24 de agosto de dois mil e dezoito por prestar serviços de LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE AERONAVES para a empresa GOL LINHAS AEREAS no Aeroporto de Ilhéus - Bahia, sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresas - AFE, infringindo a Resolução-RDC nº 345/2002, artigo 4º, Anexo I, Capítulo II, Seção I; Artigo 2º, Inciso IV e Resolução-RDC nº 02/2003 artigo 57, Parágrafo 1º, Inciso 2º. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 20 de dezembro de 2018 (fls. 12), a Autuada apresentou sua defesa em 08 de janeiro de 2019 (fls. 14-17), alegando, em suma, que a empresa nunca se absteve de estar regularizada e alega que é evidente a vontade tácita e expressa de regularização de todos os itens irregulares. Requer que o auto de infração seja declarado nulo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de janeiro de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa tem a obrigatoriedade de possui AFE e classificou o risco sanitário da infração como BAIXO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 27).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 19 e 20, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº

123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte-EPP (fls. 23), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta cujo risco foi classificado como BAIXO pela área autuante (fls. 27).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CAVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/02/2021, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1330080** e o código CRC **05E0737B**.
